



000026

ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

JUSTIFICATIVA LEGAL
DISPENSA N° 01/2021 - FMS

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.
Publique-se, providencie-se o contrato.
São Francisco/SE, 04 de janeiro de 2021.

[Handwritten Signature]

ROSIANE VERÍSSIMO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria n° 02, de 04 de janeiro de 2021, vem justificar a dispensa de licitação para possível Contratação de empresa para prestação de serviços de acesso a internet em banda larga com 300 megas para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco, estado de Sergipe, junto à **COLARES PROVEDOR E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 07.000.820/0001-22, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO a necessidade desses Serviços de acesso á internet, para este Poder executivo;

CONSIDERANDO que o serviço de acesso á internet destina-se a aumentar o meio de comunicação dos que ali labutam;

CONSIDERANDO que serviço de acesso á internet não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

CONSIDERANDO que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações e em conformidade com o Decreto n° 9.412/18 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n° 8.666/93.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



000027

ESTADO DE SERGIPE.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação, e a que se adequa ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe in verbis:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."

CONSIDERANDO, que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no mercado no âmbito da Administração Pública Municipal por outras empresas do setor, nesta época do ano, e em face da necessidade precípua do Poder Público em manter a organização e o bom funcionamento dos setores, visando a melhoria e o aperfeiçoamento das atividades.

CONSIDERANDO, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26., é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."

[Handwritten signatures and initials]



000028

ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

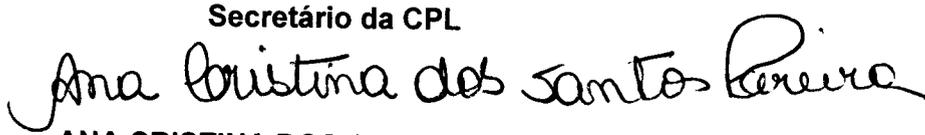
11012 – Fundo Municipal de Saúde
2048 – Gestão da Atividades Administrativas da Secretaria de Saúde
3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
FR – 12110000.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de São Francisco pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato

São Francisco/Se, 04 de janeiro de 2021.


ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Presidente da CPL


EDSON RAMALHO DE SOUZA
Secretário da CPL


ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Membro CPL